



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 145/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 22 de março de 2001

PROCESSO Nº 0470/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 97.15286-1

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Maria de Lourdes Farias

CONSELHEIRO: Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: Nulidade – Omissão de Vendas. Auto de Infração **NULO**. *Cerceamento do direito de defesa.* Ausências das planilhas de aquisição (entradas) e de vendas (saídas) de mercadorias. Fundamento: Art. 733 do Dec. nº 21.219/91 e art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Consta no Auto de Infração lançamento de crédito tributário decorrente, segundo o levantamento efetuado sobre os estoques de mercadorias da empresa no timbre identificada, de que a mesma incorrera em infração à legislação tributária estadual, pelo que se denomina de "omissão de vendas" ou "omissão de saídas". Melhor dizendo, então, que referida empresa efetuara venda sem a necessária e correspondente emissão de documentos fiscais.

Tal fato foi verificado empós a procedimento de fiscalização que iniciara por contagem física do estoque de mercadorias.

Formalizado o expediente, o julgamento do 1ª Instância, decidiu pela improcedência do ato praticado, sob a ótica da impossibilidade de comprovação do ilícito fiscal, ante à falta de elementos imprescindíveis à sua confirmação, a saber, as planilhas referentes às compras e vendas de mercadorias, posto que de prova, nos autos, consta apenas o Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, que fora anexado ao auto de infração e à Informação Complementar deste.

- O autuado regularmente intimado da decisão deixou o feito correr a revelia. (Ausência de Impugnação, na 1ª Instância e de Recurso voluntário, na 2ª Instância).

- Operou finalmente a Intimação por Edital, após reiteradas tentativas de localizar o contribuinte, de forma pessoal, por agente do Fisco e por intermédio da Empresas de Correios, mediante expedição de Carta com Aviso de Recebimento.
- Adiante, a Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se opinando pela nulidade, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

Em reiteradas ocasiões de julgamento de processos, pelo reexame à vista dos recursos oficial ou voluntário, esta E. 1ª. Câmara vem firmando entendimento e decidido, firmemente que deveria, o agente do Fisco, ao término de seu procedimento, fazer a entrega, ao sujeito passivo, em anexo ao auto de infração, de todos os documentos ou papéis que serviram de base à ação fiscal, ou mencioná-los em documento para que se torne possível verificar a exata transcrição que se insere no Quadro Totalizador, a teor do disposto art. 733 do então vigente Regulamento ICMS - Dec n° 21.219/91, aplicável ao(s) fato(s) gerador(es) que daria azo a presente acusação fiscal, notificada na peça vestibular do processo *sub examen*.

Não fora assim, é de se tentar trazer aos autos os relatórios e documentos, reabrindo-se o prazo para a produção de defesa, ante o que, restando impossível, vai-se concluindo, de plano, em que presume-se prejudicando o direito ao contraditório, aflorando a preterição ou cerceamento ao direito em produzir defesa.

Bem de ver que a situação em foco remete ao que gizou o art. 32 da Lei n° 12.732/97. Assim é que, em sendo, total a inconveniência cometida no procedimento, pelo que se observou, antes da análise do mérito, pelo exame do desatendimento das formalidades constituidoras do processo administrativo tributário, bem denota a utilização desproporcional do poder, viciando o ato praticado, o que o torna pleno de nulidade, portanto.

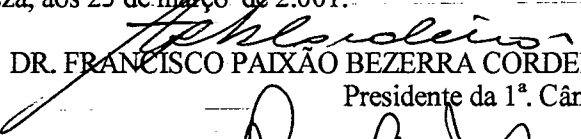
Posto isto, VOTO, pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de modificar o decisório singular, que se inclinara pela improcedência, para declarar, incontinenti, a NULIDADE ABSOLUTA do auto de infração, nos termos do entendimento firmado pelo representante da douta Procuradoria do Estado.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrida Maria de Lourdes Farias, **RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **maioria** de votos, e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento no sentido de modificar a decisão de improcedência, prolatada na instância singular, declarando a NULIDADE ABSOLUTA do feito fiscal, por configurado o cerceamento do direito de defesa, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator, e na forma do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo D. representante da Procuradoria Geral do Estado. Manifestou-se por acompanhar a decisão de 1ª Instância, o eminente Conselheiro Marcos Antonio Brasil.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2.001.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª Câmara


DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro Relator

Conselheiros:


DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS

DR. MARCOS ANTONIO BRASIL


DR. ROBERTO SALES FÁRIA

DR. ELIAS LEITE FERNANDES

DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS

DR. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

PRESENTES:


DR. MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

Consultor Tributário